



1922, 14/11/2023 - 10h30


Presidente

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR RENAN NORMANDO

PROJETO DE LEI Nº _____

Garante o direito a acessibilidade das pessoas ostomizadas em banheiros de uso público do município, mediante a instalação de equipamentos adequados para a sua utilização.

Art.1º. Ficam garantidas às pessoas ostomizadas as condições de acessibilidade aos sanitários públicos e de uso público localizados em aeroportos, rodoviárias, cinemas, teatros, igrejas, postos de saúde, hospitais, shopping centers, centros comerciais, supermercados, bancos, locais destinados à realização de festas, eventos e shows, estádios de futebol e espaços poliesportivos, órgãos públicos das esferas municipal, estadual e federal do município, além de outros espaços de uso público, mediante a instalação de equipamentos adequados para suas práticas higiênicas e que atendam suas necessidades especiais.

Art.2º. Torna obrigatório a construção de sanitários adaptados às necessidades das pessoas ostomizadas, na forma desta Lei, para o licenciamento de construções de instalações públicas e privadas de uso coletivo e de grande porte.

Art.3º. Os sanitários especiais adequados ao uso das pessoas ostomizadas serão dotados de instalações sanitárias, acessórios e ajustes arquitetônicos dispostos a seguir:

JUSTIFICATIVA

Pessoas ostomizadas, nesse caso colostomizados, ileostomizados e urostomizados, são aquelas submetidas a intervenção cirúrgica para construção no corpo de um caminho alternativo para comunicação com o exterior, visando a eliminação de fezes ou urina, sendo tal caminho denominado estoma. Em função dessa característica, as pessoas ostomizadas estão incluídas no rol das pessoas com deficiência, com base no artigo 5º, do Decreto Lei nº 5296/2004.

Assim esclarecido, destaca-se que a presente proposição visa garantir às pessoas ostomizadas a acessibilidade aos sanitários públicos e de uso público localizados em aeroportos, rodoviárias, cinemas, teatros, igrejas, postos de saúde, hospitais, shopping centers, centros comerciais, prédios públicos, etc., mediante a instalação de equipamentos adequados para suas práticas higiênicas e que atendam suas necessidades especiais.

O presente Projeto de Lei, busca cumprir as disposições fundamentadas na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU e seu Protocolo Facultativo, ratificados na forma do § 3º, artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, destacando-se aquelas que asseguram, promovem e protegem as condições de acessibilidade das pessoas com deficiência, visando a sua inclusão social e a cidadania plena e efetiva.

Cabe ressaltar que a construção de banheiros públicos adaptados para ostomizados, não exige nenhuma tecnologia especial e sua instalação é de baixíssimo custo, ainda mais, se comparados aos benefícios trazidos à dignidade da Pessoa Ostomizada.

Como referência e, ainda, anuência da ABRASO (Associação Brasileira de Ostomizados), indica-se o modelo de “Banheiro Público Adaptado para Ostomizados”, divulgado no site www.ostomizados.com.

No que tange à competência e a iniciativa da referida proposição, pode-se afirmar que não há óbice jurídico para o seu trâmite, porque a Constituição Federal estabelece em seu artigo 23º, a competência comum dos entes federativos para "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das Pessoas com Deficiência".

Por fim, cumpre salientar que a proposição em epígrafe, atende a uma das reivindicações elencadas no documento "Políticas Públicas Para as Pessoas com Ostomias – Eleições 2012", produzido pela ABRASO – Associação Brasileira dos Ostomizados".

Veja-se, ainda;

- O primeiro tratado internacional de direitos humanos aprovado no Brasil, pelo Decreto Legislativo 186, de 9 de julho de 2008, que trata da "Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência", assinada em 30 de março de 2007 e ratificada pelo Brasil em 1º de agosto de 2008;

- A Lei nº 10.098/2000, que disciplinou a necessidade de adequação de logradouros públicos, edifícios públicos e privados, etc., visando a sua acessibilização às pessoas com deficiência, cuja regulamentação se deu pelo Decreto Lei nº 5.296/2004, que além de determinar a forma pela qual deve ser feita essa acessibilização, definiu prazos diferenciados para sua efetivação, observando a natureza do bem a ser tornado acessível. Em face do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para que este projeto de grande alcance social trâmite nesta Casa de Leis, contando com sua aprovação.

Belém, 13 de novembro 2023



RENAN NORMANDO

Vereador – PODEMOS

Sanitário para uso de pessoa ostomizada

“A International Organization for Standardization (ISO) tem discutido, no âmbito de sua comissão de acessibilidade (TC59/SC16), alternativas para atender às necessidades de higiene para pessoas ostomizadas, mas ainda não houve um consenso internacional para a respectiva normalização, em termos de leiaute, uso exclusivo ou não, medidas e tolerâncias, ou mesmo aprovação pelas autoridades sanitárias envolvidas em cada país. Uma solução que foi reportada para a ABNT pela Sociedade Brasileira de Ostomizados como tendo sido

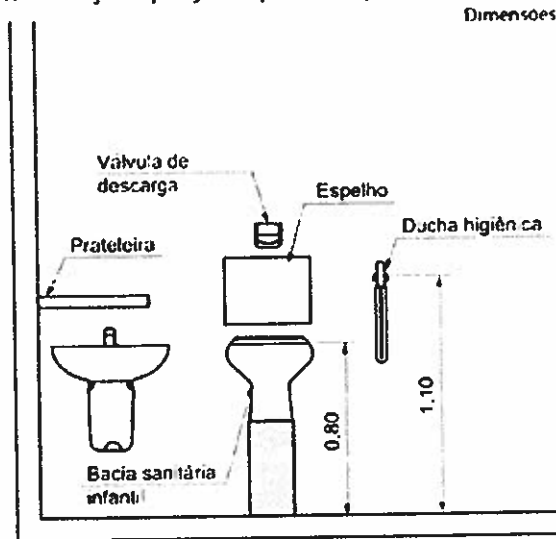


Figura D.1 – Sanitário para uso de pessoas ostomizada – Vista frontal

“Caso essa instalação seja construída de forma individualizada é aconselhável que se coloque mais um vaso sanitário comum ao nível do chão, de tal forma que outras possam usá-lo para urinar ou satisfazer suas necessidades fisiológicas”.

“Caso essa instalação seja construída de forma individualizada é aconselhável que se coloque mais um vaso sanitário comum ao nível do chão, de tal forma que outras possam usá-lo para urinar ou satisfazer suas necessidades fisiológicas”.

SOBRE ESSA INSTALAÇÃO, AINDA, CABE DIZER:

1) – Informações adicionais sobre a “Construção de Banheiros Públicos Adaptados para Ostomizados” podem ser vistas na seção “*Banheiros*”, no site www.ostomizados.com, especificamente no link que segue:

http://www.ostomizados.com/banheiros/banheiros_publicos.html

2) – A versão digital dessa “**Cartilha**” apresentando as características originais desse projeto pode ser obtida clicando-se no link que segue:

<http://ostomizados.com/downloads/arquivos/manualword.zip>

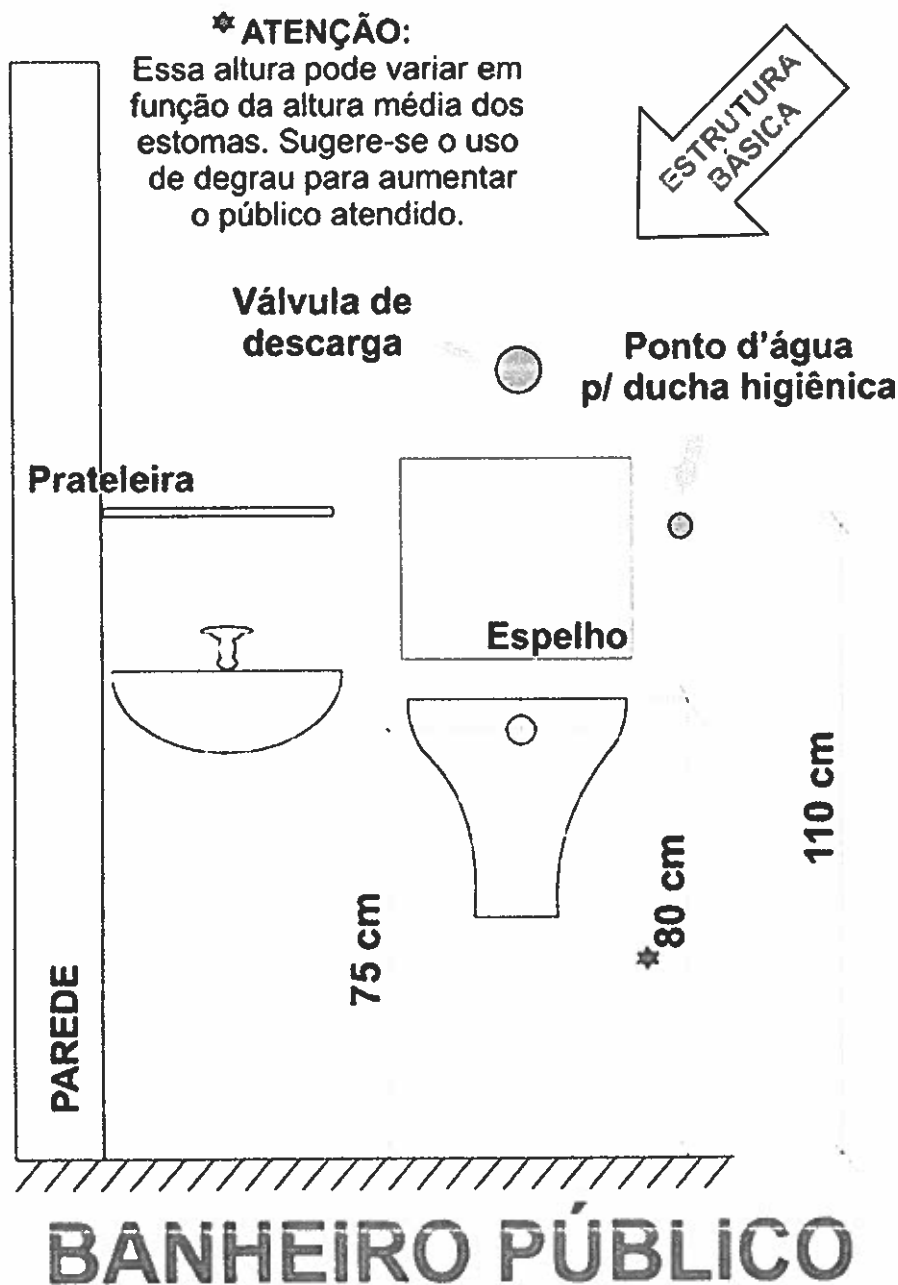
3) Uma sugestão de Projeto de Lei para Construção de Banheiros Adaptados para Ostomizados pode ser vista no link que segue. Para melhor adequação desse Projeto de Lei as características locais, devem ser observadas nesse texto o conteúdo sob o título “**ATENÇÃO**”, destacados em vermelho.

Projeto de Lei: http://www.ostomizados.com/banheiros/projeto_de_lei_banheiros_publicos.html

4) – Informações sobre a legislação assegurando a construção de banheiros adaptados para ostomizados, em Juiz de Fora – MG e Piracicaba - SP, podem ser obtidas nos links que seguem:

Juiz de Fora – MG: <https://leismunicipais.com.br/a/mg/j/juiz-de-fora/lei-ordinaria/2012/1266/12667/lei-organica-juiz-de-fora-mg>

5) – Abaixo pode ser visto um esboço ampliado de nome “banheiro público” que contempla a construção de um banheiro público adaptado para ostomizados;



“Caso essa instalação seja construída de forma individualizada é aconselhável que se coloque mais um vaso sanitário comum ao nível do chão, de tal forma que outras possam usá-lo para urinar ou satisfazer suas necessidades fisiológicas”.